

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: oxn2uo4a SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 01/07/2026 Projeto de lei nº 858/2026 Protocolo nº 6734/2026 Processo nº 2217/2026	
Autor: Dep. Valdir Barranco		

Institui diretrizes para ações de prevenção, acompanhamento, diagnóstico precoce e monitoramento oftalmológico de pacientes diabéticos no Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam instituídas diretrizes para o desenvolvimento de ações de prevenção, acompanhamento, diagnóstico precoce e monitoramento de complicações oftalmológicas relacionadas ao diabetes, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º São objetivos das ações previstas nesta Lei:

- I – promover o diagnóstico precoce de alterações oculares relacionadas ao diabetes;
- II – contribuir para a redução dos índices de cegueira e deficiência visual decorrentes de complicações diabéticas;
- III – incentivar o acompanhamento oftalmológico periódico de pessoas diagnosticadas com diabetes;
- IV – fortalecer ações preventivas relacionadas à retinopatia diabética e demais complicações visuais;
- V – estimular a integração entre os serviços de atenção básica, endocrinologia, oftalmologia e demais áreas correlatas;
- VI – incentivar a realização de exames preventivos e o monitoramento contínuo da saúde ocular;
- VII – promover orientação sobre saúde ocular e controle adequado do diabetes;
- VIII – contribuir para a melhoria da qualidade de vida das pessoas com diabetes;
- IX – incentivar a identificação precoce de fatores de risco para perda visual; e

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

X – fortalecer ações de atenção integral à saúde da pessoa diabética.

Art. 3º Constituem diretrizes das ações previstas nesta Lei:

I – promoção da prevenção e do diagnóstico precoce;

II – fortalecimento da atenção integral à saúde;

III – incentivo ao acompanhamento multiprofissional;

IV – integração entre os serviços de saúde;

V – promoção da dignidade da pessoa humana;

VI – redução de agravos e incapacidades relacionadas ao diabetes;

VII – incentivo à educação em saúde;

VIII – fortalecimento da atenção básica;

IX – promoção do acolhimento humanizado; e

X – incentivo ao monitoramento contínuo da saúde ocular.

Art. 4º Observadas as competências dos órgãos responsáveis pela política pública de saúde, poderão ser desenvolvidas ações relacionadas a:

I – acompanhamento oftalmológico periódico de pessoas com diabetes;

II – realização de exames preventivos de saúde ocular;

III – rastreamento e monitoramento da retinopatia diabética;

IV – encaminhamento para atendimento especializado quando necessário;

V – orientação sobre fatores de risco relacionados à perda visual;

VI – acompanhamento multiprofissional;

VII – ações educativas sobre controle glicêmico e prevenção de complicações visuais;

VIII – integração entre unidades de saúde e serviços especializados;

IX – incentivo à identificação precoce de alterações visuais; e

X – monitoramento de pacientes com maior risco de complicações oftalmológicas.

Art. 5º O Poder Executivo poderá incentivar a realização de exames oftalmológicos periódicos em pessoas diagnosticadas com diabetes, observadas as diretrizes da rede pública de saúde.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 6º O Poder Executivo poderá promover a integração entre profissionais da atenção básica, endocrinologistas, oftalmologistas e demais áreas relacionadas ao acompanhamento de pacientes diabéticos.

Art. 7º As ações previstas nesta Lei poderão priorizar pessoas com diabetes que apresentem fatores de risco para o desenvolvimento de retinopatia diabética, baixa visão ou outras complicações oftalmológicas.

Art. 8º O Poder Executivo poderá incentivar ações educativas voltadas à conscientização sobre os riscos da cegueira diabética, a importância do acompanhamento oftalmológico e o controle adequado do diabetes.

Art. 9º O Poder Executivo poderá incentivar estudos, levantamentos estatísticos e a produção de dados relacionados às complicações oftalmológicas decorrentes do diabetes no Estado de Mato Grosso.

Art. 10. As ações previstas nesta Lei deverão observar os princípios da prevenção, da dignidade da pessoa humana, da atenção integral à saúde, da humanização do atendimento e da redução de incapacidades evitáveis.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade instituir diretrizes para ações de prevenção, acompanhamento, diagnóstico precoce e monitoramento oftalmológico de pessoas com diabetes no Estado de Mato Grosso.

O diabetes mellitus representa uma das doenças crônicas de maior incidência no Brasil e no mundo, estando associado a diversas complicações graves, dentre elas a retinopatia diabética, considerada uma das principais causas de cegueira evitável na população adulta.

Grande parte dessas complicações pode ser prevenida ou controlada por meio do acompanhamento oftalmológico periódico, da identificação precoce de alterações visuais e do monitoramento contínuo da saúde ocular. Contudo, o diagnóstico tardio ainda representa importante obstáculo para a redução dos casos de perda visual permanente decorrentes da doença.

No Estado de Mato Grosso, a necessidade de fortalecer as redes de atenção à saúde, integrando a atenção básica aos níveis especializados, é fundamental para garantir o acesso da população às ações preventivas. A presente iniciativa busca incentivar essas medidas, contribuindo para a preservação da visão, a redução de agravos e a melhoria da qualidade de vida dos mato-grossenses.

Importa destacar que a proposta não cria obrigações administrativas específicas, não institui cargos, órgãos ou despesas obrigatórias, limitando-se ao estabelecimento de diretrizes gerais para orientar futuras ações de saúde pública, em conformidade com a competência legislativa concorrente dos Estados para tratar de proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, inciso XII, da Constituição Federal.

Diante da relevância da matéria, que dialoga diretamente com os princípios de um sistema de saúde público, universal e humanizado, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 30 de Junho de 2026

Valdir Barranco
Deputado Estadual